

**EM BUSCA DE FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITO SEGUNDO UM MODELO GARANTISTA DE  
RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL: JUSTIÇA RESTAURATIVA EM UM  
QUADRO DE ADEQUAÇÃO DE PRÁTICAS E DISCURSOS  
JURISDICIONAIS AO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

**IN SEARCH OF ALTERNATIVE WAYS TO RESOLVE CONFLICT  
ACCORDING TO A GUARANTEE MODEL OF JUVENILE  
PROSECUTION: RESTORATIVE JUSTICE IN A FRAMEWORK OF  
ADEQUACY OF JURISDICTIONAL PRACTICES AND DISCOURSES TO  
THE INTEGRAL PROTECTION PARADIGM**

Recebimento: 1 abr. 2022

Aceitação: 22 ago. 2022

**Bruno Jacoby de Lamare**

Doutorando em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4796603593015598>

Email: [brunolamare@gmail.com](mailto:brunolamare@gmail.com)

**Ana Paula Motta Costa**

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593>

Email: [anapaulamottacosta@gmail.com](mailto:anapaulamottacosta@gmail.com)

**Victória Hoff da Cunha**

Mestra em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4155283055322861>

Email: [vhoffdacunha@gmail.com](mailto:vhoffdacunha@gmail.com)

**Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):**

LAMARE, Bruno Jacoby de; COSTA, Ana Paula Motta; CUNHA, Victória Hoff da. Em busca de formas alternativas de resolução de conflito segundo um modelo garantista de responsabilização juvenil: justiça restaurativa em um quadro de adequação de práticas e discursos jurisdicionais ao paradigma da proteção integral. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 1, p. 137-170, jan./abr. 2023. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85481>. Acesso em: 30 abr. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v68i1.85481>.

**RESUMO**

Este artigo busca analisar em que medida existe adequação entre a *ratio decidendi* expressa em parte da jurisprudência brasileira e as diretrizes principiológicas que caracterizam a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, marco normativo da Constituição de 1988. Examina-se, mais especificamente, o grau de adesão da jurisprudência brasileira à recomendação de priorização por

formas alternativas de resolução de conflitos na seara da justiça juvenil. Isso será realizado por meio da análise qualitativa de decisões proferidas por tribunais superiores e tribunais de justiça estaduais brasileiros que atuam na temática, entre os anos de 2012 e 2019, selecionadas segundo critérios de região e impacto. O cotejo analítico considera os indicadores desenvolvidos pelo Centro Ibero-Americano de Direitos da Criança (Santiago, Chile), especificamente desenvolvidos para esta finalidade no contexto da Ibero-América. Os resultados indicam a permanência de práticas de cariz minorista, as quais respondem às heranças da etapa tutelar do direito penal juvenil que, por sua vez, encontra vigência no espaço jurídico brasileiro nas legislações da doutrina da situação irregular do século XIX. O quadro, somado a outros aspectos destacados na conclusão, oferece obstáculos importantes à implementação das práticas restaurativas no âmbito da justiça juvenil.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Justiça juvenil. Justiça restaurativa. Doutrina da proteção integral. Jurisprudência. Hermenêutica.

### **ABSTRACT**

This article seeks to analyze to what extent there is an adequacy between the ratio decidendi expressed in part of Brazilian jurisprudence and the principled guidelines that characterize the doctrine of full protection of children and adolescents, a normative framework of the 1988 Constitution. More specifically, the degree of adherence of Brazilian jurisprudence to the recommendation of prioritizing alternative forms of conflict resolution in the area of juvenile justice is examined. This will be done through the qualitative analysis of decisions handed down by Brazilian higher and state courts that work on the subject, between the years 2012 and 2019, selected according to criteria of region and impact. The analytical comparison considers the indicators developed by the Ibero-American Center for Children's Rights (Santiago, Chile), specifically developed for this purpose in the context of Ibero-America. The results indicate the permanence of practices of "minorism", which respond to the legacies of the tutelary stage of juvenile criminal law which, in turn, is in force in the Brazilian legal space in the legislation of the doctrine of the irregular situation of the 19th century. The framework, added to other aspects highlighted in the conclusion, poses important obstacles to the implementation of restorative practices in the field of juvenile justice.

### **KEYWORDS**

Juvenile justice. Restorative justice. Doctrine of integral protection. Jurisprudence. Hermeneutics.

### **INTRODUÇÃO**

A realidade cotidiana dos foros brasileiros é repleta de exemplos de desconsideração dos princípios postos pela doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. Apreendidos enquanto objetos de intervenção por parte das instituições de controle social formal, adolescentes são rotineiramente despidos do exercício de direitos fundamentais, tais como as garantias processuais inerentes ao devido processo acusatório. O que se observa é que, não raras vezes, estas deixam de ser alcançadas ao adolescente criminalizado na amplitude com que previstas na norma penal, inclusive com déficit de efetivação em comparação aos adultos que se encontram em posição processual

análoga. Isso frequentemente leva à desproporcionalidade – e, em alguns casos, à ilegalidade – da intervenção do poder público institucional (SARAIVA, 2010, p. 106-110).

Com efeito, assumir que a culpabilidade dos adolescentes se distingue daquela estendida aos adultos – circunstância que torna o adolescente titular do direito de ser processado pelo cometimento de delitos perante um sistema especial – não significa deixar de reconhecer que a intervenção realizada mediante a aplicação de medidas socioeducativas possui sim uma dimensão sancionatória e punitiva – devendo, portanto, estar sujeita aos limites e garantias legais (SPOSATO, 2013, p. 140-141). Nesse caso, sob *pena* de desvirtuamento da lógica principiológica que fundamenta a doutrina da proteção integral, faz-se necessário (re)pensar o fundamento racional da intervenção, inclusive no que diz respeito à busca por formas alternativas de resolução de conflitos.

Dentre esses instrumentos, é possível destacar a justiça restaurativa: trata-se de ferramenta que vem se consagrando no cenário jurídico brasileiro enquanto alternativa de intervenção ao modelo proposto pelo direito penal tradicional. Em relação ao sistema de justiça juvenil, esta adquire ainda o potencial de suprimir os efeitos do controle social pautado pela institucionalização e a privação de liberdade, ao mesmo tempo que viabiliza o processo de responsabilização por meio do retorno à família, aos afetos e à comunidade (ACHUTTI, 2016, p. 250-253). Além disso, é ainda um modelo compatível com os objetivos postos na legislação estatutária, especialmente no que diz respeito à valorização da subjetividade e autonomia do adolescente e à definição da sua trajetória de vida (SALAS, 2013, p. 12-13).

Diante destas considerações, este artigo busca analisar a adequação da *ratio decidendi* expressa em parte da jurisprudência brasileira em relação às diretrizes principiológicas que caracterizam a doutrina da proteção integral. Examina-se, ainda, mais especificamente, o grau de adesão da jurisprudência brasileira à recomendação de priorização por formas alternativas de resolução de conflitos na seara da justiça juvenil, tida como essencial para a efetivação da proteção integral. Em suma, a pergunta de pesquisa pode ser colocada nos seguintes termos: — Em que medida a jurisprudência brasileira da última década assegura a concretização das diretrizes da doutrina da proteção integral, especialmente no que diz respeito à busca por formas alternativas de resolução de conflitos?

Delimitada a pergunta (e, conseqüentemente, o problema a ela relacionado), cumpre explicitar que a pesquisa parte dos estudos desenvolvidos no âmbito do Centro Ibero-Americano de

Direitos da Criança (CIDENI, na sigla em espanhol)<sup>1</sup>, que atua visando à geração de conhecimento por meio da coordenação de grupos de trabalho, entre os quais destaca-se o esforço de desenvolvimento de um modelo de orientação a respeito da determinação e da revisão de sanções no âmbito do direito penal juvenil. Este vem corporificado na publicação do documento *Estándares Comunes para Iberoamérica* (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019), concebido com o objetivo de desenvolver orientações dirigidas aos tribunais e, eventualmente, aos legisladores dos países da Ibero-América.

O projeto busca identificar as principais problemáticas observadas nos respectivos sistemas nacionais de determinação de sanções, propondo-se, então, alternativas orientadas pelos princípios gerais reconhecidos nos instrumentos internacionais<sup>2</sup> sobre direitos humanos das crianças e adolescentes, sem desconsiderar as contingências relativas a cada contexto local. Assim, o objetivo dos subscritores do documento consistiu, em síntese, em proporcionar um nível maior de concretude ao marco oferecido pelos instrumentos internacionais – em especial, a doutrina da proteção integral –, tendo em conta a realidade específica compartilhada pelos países do espaço ibero-americano (SALAS; CILLERO; CABRERA, 2019).

O projeto do CIDENI abrangeu duas fases distintas, com metodologias diversas de trabalho. Na primeira fase, desenvolvida entre janeiro e outubro de 2018, realizou-se uma investigação de direito comparado que culminou na elaboração de documentos informativos nacionais de cada um dos países que constituíam o grupo de estudo, retratando os respectivos quadro normativo e prática jurídico-institucional. Posteriormente, na segunda fase, desenvolvida entre outubro de 2018 e junho de 2019, redigiu-se proposta de texto para a elaboração de postulados comuns, com o objetivo de que contemplassem as “boas práticas” retratadas nos informativos nacionais e, ao mesmo tempo, instrumentalizassem a superação das fragilidades identificadas nos mesmos informativos<sup>3</sup>. Finalmente, após a apresentação e discussão dos informativos, deliberou-se pela realização de uma nova etapa de pesquisa, cujo objetivo é a análise de adequação entre os princípios e regras dos postulados e as práticas e discursos presentes na prática jurisdicional dos países analisados.

<sup>1</sup> O CIDENI constitui-se em uma rede de pesquisadores oriundos de diferentes países ibero-americanos – tais como Chile, México, Peru, Espanha, Costa Rica e Brasil – especialistas na área dos direitos da criança e do adolescente, e cuja produção científica é inspirada pela doutrina da proteção integral (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019).

<sup>2</sup> Foram valorados instrumentos universais e regionais do direito internacional das crianças e dos adolescentes, tanto de caráter geral, como o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quanto específicos, tais como a Convenção sobre Direitos da Criança e as Regras e Diretrizes das Nações Unidas. Ainda, levou-se em consideração a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (SALAS; CILLERO; CABRERA, 2019).

<sup>3</sup> Esta etapa culminou na redação final do documento *Estándares*, subscrito em conjunto e publicado em novembro do mesmo ano (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019).

Em relação à etapa empírica de pesquisa jurisprudencial, que dá corpo ao presente artigo, o levantamento de julgados foi realizado em relação aos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e aos tribunais de justiça representativos da instância recursal ordinária no âmbito da justiça estadual. Nesse contexto, o critério utilizado para a seleção considerou região e impacto: isto é, escolheu-se, em relação a cada uma das cinco regiões do país, os tribunais correspondentes às unidades federativas onde existe um maior número de unidades de internação e semiliberdade para execução de medidas socioeducativas<sup>4</sup>. Em relação ao marco temporal, o parâmetro adotado na pesquisa empírica consistiu no intervalo de oito anos, compreendido entre a entrada em vigor da Lei do SINASE (abril de 2012) e a realização da pesquisa empírica (concluída em abril de 2020)<sup>5</sup>.

Nesse ponto, é necessário destacar o impacto de eventos adventícios no transcurso da pesquisa e, em especial, da pandemia de covid-19, em março de 2020. Trata-se de um fato histórico que possivelmente poderá ocasionar desdobramentos importantes, especialmente no que diz respeito à privação de liberdade e institucionalização nos estabelecimentos de atendimento socioeducativo. Isso, contudo, só o tempo dirá. Por ora, ressalvadas essas limitações – considerando-se que a pesquisa não realiza uma análise voltada ao contexto pós-pandêmico –, importa ressaltar que a racionalidade menorista da qual trata a presente reflexão tampouco deixa de ser relevante em decorrência desses eventos: trata-se de uma estrutura histórica cristalizada nas práticas e discursos do sistema jurisdicional brasileiro, que orienta a forma como o poder público institucionalizado responde à problemática da juventude criminalizada.

Finalmente, informa-se que este artigo é dividido em três tópicos. No primeiro, analisam-se os aspectos que caracterizam a mudança de paradigma representada pelo advento da doutrina da proteção integral; ainda, analisa-se a justiça restaurativa enquanto possível instrumento de efetivação do novo paradigma. No tópico seguinte, apresentam-se os principais postulados do CIDENI identificados pelos pesquisadores como indicativos do nível de adequação da doutrina da proteção integral, bem como procede-se à análise empírica por meio dos dados qualitativos extraídos da pesquisa jurisprudencial. Nesse tópico, existe um subtópico específico para analisar as questões relativas à justiça restaurativa. Por fim, no tópico conclusivo, busca-se responder à indagação

<sup>4</sup> Com base nesse critério, foram selecionados o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DF) na região Centro-Oeste, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE) na região Nordeste, o Tribunal de Justiça do Pará (TJ/PA) na região Norte, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) na região Sudeste e, por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) na região Sul.

<sup>5</sup> No caso, optou-se pela adoção da Lei do SINASE como marco temporal inicial, na medida em que foi o ato normativo em questão que implementou, no Brasil, a maior parte das orientações normativas previstas nos postulados relacionadas à fase de execução da medida socioeducativa.

formulada, aferindo-se o nível de compatibilidade da jurisprudência brasileira com os postulados centrais da doutrina da proteção integral, com ênfase na busca por formas alternativas de resolução de conflitos.

## **1 ADVENTO DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, MENORISMO E COMPATIBILIDADES COM O MODELO DE INTERVENÇÃO RESTAURATIVO**

Em diferentes momentos da história, é possível perceber mudanças nas formas e fundamentos assumidos nas práticas e discursos do poder público a respeito da punição de adolescentes acusados do cometimento de delitos<sup>6</sup>. No Brasil, a transição entre as etapas tutelar e da proteção integral demarca uma mudança paradigmática no tratamento jurídico-institucional ao tema, principalmente no que diz respeito aos fundamentos da intervenção sancionatória e privativa de liberdade. Assim, se antes o sistema de justiça juvenil buscava os objetivos de reeducação, ressocialização e reabilitação do “menor infrator”, atualmente a doutrina gira em torno da perspectiva de (socio)educação do adolescente (MÉNDEZ, 2006, p. 8-10). Trata-se, contudo, de alterações relativamente recentes, que ainda sentem os efeitos do menorismo institucional, definido por Sposato (2013, p. 29) como o

conjunto de princípios e regras fundado na doutrina da Situação Irregular, correspondendo ao tratamento dispensado aos menores de idade a partir de uma suposta abordagem autônoma do Direito Penal e, por isso, desvinculada dos princípios de garantia: contraditório, ampla defesa, equilíbrio entre acusação e defesa.

Assim, ao menos no plano discursivo-formal, a doutrina da proteção integral configura um sistema de justiça garantista, em substituição ao sistema de “bondade discricionária” que caracterizava a chamada etapa tutelar do direito penal juvenil (SARAIVA, 2010, p. 89). Os fundamentos que caracterizam essa mudança paradigmática encontram-se consagrados no plano internacional, mormente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (CIDC), devidamente reproduzida pelos sistemas normativos domésticos dos países signatários, em especial, da região latino-americana. Assim, o que caracteriza a transição histórica entre as etapas tutelar e da proteção integral no plano da responsabilidade penal juvenil é, sobretudo, o reconhecimento expresso de garantias processuais que asseguram ao adolescente criminalizado o

---

<sup>6</sup> No Brasil, esses momentos costumam ser divididos em três grandes etapas: a etapa do tratamento penal indiferenciado, a etapa tutelar e a etapa da proteção integral (MÉNDEZ, 2006, p. 8-10). No presente trabalho, em razão do recorte proposto, consideram-se estes últimos dois momentos.

direito de acesso a um modelo de responsabilização penal acusatório e garantista (MÉNDEZ, 2006, p. 10-14).

Salienta-se que a CIDC foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, entrando em vigor em setembro de 1990 (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1989). No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em setembro de 1990 (BRASIL, 1990a), e promulgada pelo Presidente da República em novembro do mesmo ano (BRASIL, 1990b). Assim, embora não tenha sido aprovada formalmente com *status* de emenda constitucional<sup>7</sup>, entende-se que os princípios da doutrina da proteção integral foram incorporados, ao ordenamento brasileiro, com *status* material de norma constitucional, seja em decorrência da ressalva expressa do § 2º do art. 5º, que admite essa possibilidade, seja em razão da compatibilidade com o modelo garantista de responsabilidade penal juvenil instituído pelos artigos 227 e 228<sup>8</sup> da Constituição Federal (SPOSATO, 2013, p. 46-47).

Os princípios da doutrina da proteção integral foram recepcionados na ordem jurídica doméstica (BRASIL, 1988, art. 5º, § 2º), vindo a constituir-se no substrato principiológico do sistema brasileiro de proteção integral da criança e do adolescente, articulado em nível constitucional e infraconstitucional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990c) e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei do SINASE) (BRASIL, 2012a). Assim, apesar de ser possível identificar déficits pontuais na consagração das garantias processuais, o sistema brasileiro pode ser qualificado como razoavelmente abrangente na tradução normativa do paradigma. Dessarte, o ECA não é apenas o pioneiro histórico, mas também, durante muitos anos, foi considerado referência na América Latina enquanto esforço de reprodução dos postulados que fundamentam a doutrina da proteção integral (MÉNDEZ, 2006, p. 10-11).

Com efeito, entende-se que a possibilidade de responsabilização do adolescente pela prática de fatos típicos, ilícitos e culpáveis, a partir de um sistema de direitos e garantias alinhado com a perspectiva de ampla defesa e legalidade, consiste em um avanço salutar em comparação ao sistema de responsabilidade por atos antissociais. Nesse aspecto, a categoria dos atos antissociais dispostos nas legislações menoristas<sup>9</sup> nada mais é do que “um eufemismo para legitimar o casuísmo

<sup>7</sup> Isso é possível apenas a partir do sancionamento da Emenda Constitucional nº45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal.

<sup>8</sup> A Constituição Federal, sobretudo a partir do art. 228, estabelece um sistema especial de aplicação de sanções penais a adolescentes, fundado no princípio da especialidade e derivado da inimputabilidade reconhecida aos menores de 18 anos (SPOSATO, 2013, p. 46-47).

<sup>9</sup> O Código de Mello Mattos, ou “Código de Menores” (BRASIL, 1927), é o principal representante. Este assenta a doutrina da situação irregular, estabelecendo as possibilidades de intervenção com base no binômio “carência-delinquência”. Os critérios que caracterizam o “abandono” do “menor” ilustram essa dinâmica, autorizando

subjetivista” dos segmentos judicial e administrativo (MÉNDEZ, 2006, p. 12). No caso brasileiro, a discricionariedade reflete-se na punição revestida de “tutela” dirigida aos “menores em situação irregular”; e assim, o controle social desenha-se primordialmente por meio da institucionalização de crianças e adolescentes negros e em situação de pobreza, na virada dos séculos XVIII e XIX (RIZZINI, 2011).

Assim, o paradigma da proteção integral diz respeito a uma mudança em direção ao modelo de justiça juvenil orientado pelo reconhecimento da dimensão sancionatória das medidas socioeducativas. Isso é realizado, contudo, como forma de assegurar os direitos e garantias constitucionais e processuais penais aos adolescentes alvos dos mecanismos de controle social formal – e assim, garantir a intervenção justa e proporcional por parte do Estado sobre a vida deles (SALAS, 2013, p. 3-4). Conseqüentemente, outros fundamentos e abordagens que se relacionam com a problemática central não podem prescindir da mesma inversão paradigmática, sob pena de evidente prejuízo à efetividade dos princípios do paradigma atual. Insere-se, nesse contexto, o problema da justificação da intervenção punitiva em face do adolescente, o que demanda, por sua vez, a reflexão sobre os fundamentos da aludida intervenção; também, sobre os instrumentos que mostrar-se-iam mais adequados para a finalidade socioeducativa.

Nessa seara, o princípio educativo consiste em elemento inafastável de distinção entre as penas previstas para os adultos e as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. A finalidade do sancionamento dirigido ao adolescente é (ou deve ser) distinta daquela correspondente ao adulto, de modo que, em consideração à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, afigura-se imperativo que a intervenção se traduza em um projeto sociopedagógico voltado à preservação dos vínculos familiares e comunitários. No cotidiano institucional, contudo, isso varia, a depender do alinhamento das práticas e discursos com os princípios da doutrina do menor em situação irregular; ou, diversamente, com o paradigma da proteção integral da criança e do adolescente (SALAS, 2013; SPOSATO, 2013, p. 140-144).

Sendo assim, o desafio que surge aos operadores jurídicos consiste em efetivar o princípio educativo sem ignorar o caráter sancionatório da intervenção, de modo que, ainda que exista espaço para formas de intervenção que ultrapassem a mera punição do adolescente, isso nunca poderá estar desassociado da observância do princípio da culpabilidade e da preservação das garantias processuais penais e da ampla defesa (SALAS, 2013, p. 12-13). A necessidade de reinterpretação do princípio educativo e de suas implicações sobre o conteúdo da intervenção socioeducativa não se confunde,

---

expressamente a institucionalização de crianças e adolescentes pobres, destituídos de meios de subsistência e habitação certa, frequentadores de locais “contrários à moral e bons costumes”, entre outros (SARAIVA, 2016).

portanto, com o fundamento da intervenção, que deve ser deflagrada em razão do cometimento de um delito (SALAS, 2013, p. 09). Nessa dimensão, o princípio educativo pode e deve ser utilizado como um argumento despenalizador, resultando, quando necessário, no encaminhamento do caso para serviços sociais de proteção da infância e da família. Já nas hipóteses em que a intervenção sancionatória-punitiva em face do adolescente for inevitável, o ideal deve ser utilizado como argumento de desinstitucionalização ou, ainda, como forma de moldar os contornos e a intensidade da intervenção.

No que diz respeito ao conteúdo da intervenção sancionatória, têm-se que, no contexto da doutrina menorista, o fundamento associava-se intimamente ao plano de prevenção especial positiva; assim, a educação era apreendida como um meio de controle social, tida como necessária à “reabilitação” do “menor” para a vida em sociedade. Havia uma clara vinculação entre o propósito de educar e os efeitos sociais esperados da intervenção estatal sobre o indivíduo – isto é, moldar o comportamento a determinados padrões de conduta esperados e desejados socialmente. Nesse aspecto, o sentido de “educação para [defender] a sociedade” não pode confundir-se com o “educar” pedagógico próprio da doutrina da proteção integral, isto é: a ação que implica transformação por meio da troca e do reconhecimento da autonomia, da subjetividade e das contingências sociais enfrentadas pelos sujeitos (ALBRECHT, 1990, p. 108-109).

Assim, se por um lado a justificativa da intervenção socioeducativa necessita ser (re)interpretada a partir do aprofundamento das diferenças entre os sistemas e formas de intervenção de natureza sancionatórias e protetivas, não há dúvidas de que, por outro lado, a intervenção socioeducativa também necessita ser corporificada, sob pena de desvirtuamento do modelo. A intervenção de natureza sancionatória, realizada por meio da aplicação das medidas socioeducativas, necessita não apenas ser compatibilizada com o novo paradigma, mas preferencialmente deve ser substituída por formas de enfrentamento que preservem os vínculos e referenciais do adolescente. A justiça restaurativa, assim, mostra-se como possibilidade, uma vez que abriga práticas alternativas de resolução de conflitos, permitindo, a partir da ênfase em métodos não violentos de comunicação, margem para a restauração dos vínculos entre os agentes que se encontram em conflito (SCHUCH, 2008, p. 499).

O que caracteriza, essencialmente, as práticas restaurativas é o ponto de inversão por elas proporcionado: o foco da preocupação deixa de ser o crime em si, os agentes ou as vítimas (enfoques tradicionais da intervenção penal), e passa a ser as consequências da ação e as relações sociais por ela diretamente afetadas. Consequentemente, a perspectiva deixa de ser a intenção do ofensor, o enquadramento jurídico-normativo da conduta e a aplicação da punição, e passa a ser a restauração

do vínculo. A contraposição entre a resposta restaurativa e a resposta punitiva não é de natureza estritamente procedimental, implicando uma completa mudança de objeto: o foco da intervenção deixa de ser a elucidação dos fatos levados a conhecimento do Estado (a materialidade e a autoria) e passa a ser o contexto e as consequências da ação praticada. A opção pela tentativa de resolução do conflito por meio da restauração do dano material ou simbólico gerado pela conduta acarreta uma total inversão, inclusive em razão da transferência de protagonismo para as pessoas diretamente envolvidas no conflito (ACHUTTI, 2016, p. 68-69).

As práticas de justiça restaurativa podem, assim, ser caracterizadas como um “instrumento de justiça alternativa”, na medida em que visam a constituir uma ruptura com o sistema de justiça penal tradicional (SCHUCH, 2008, p. 502). Nesse aspecto, a mudança de paradigma inerente ao advento da doutrina da proteção integral implica a reformulação do fundamento dogmático racional de justificação da intervenção em face do adolescente que comete atos infracionais. Isso, por sua vez, implica um esforço de (re)interpretação do princípio educativo, de forma a adequá-lo aos novos instrumentos. Nesse contexto, sem prejuízo de outras formas alternativas de resolução de conflito, mostra-se clara a compatibilidade entre os fundamentos da intervenção restaurativa e a sobredita abordagem do princípio educativo.

## 2 O DÉFICIT HERMENÊUTICO BRASILEIRO

Apesar de o ECA constituir um marco de consagração da doutrina da proteção integral na América Latina, não se pode deixar de apontar que o referido diploma normativo não alcança o mesmo nível de efetivação no que diz respeito à preservação de garantias processuais penais, se comparado a outros textos legais do contexto regional. Isso vem caracterizado, sobretudo, pelo fato de que o sistema jurídico-normativo brasileiro não realiza a vinculação direta entre as condutas passíveis de caracterizar o cometimento de ato infracional e as sanções que lhe são correspondentes; também, pela ausência de previsão de prazos determinados para execução das sanções aplicáveis. Como visto, a consequência é o incremento da discricionariedade, e consequentemente, a ilegalidade da intervenção.

García Méndez (2006, p. 17-18) sugere que o ECA padece de uma dupla crise de efetivação: trata-se de uma crise que é, concomitantemente, de implementação e de interpretação, sendo esta última mais complexa que a primeira. Por via de regra, as dificuldades de concretização das formas de intervenção que se mostram mais condizentes com a doutrina da proteção integral não estão relacionadas a eventuais dúvidas de natureza técnica, concernentes à amplitude ou efeitos jurídicos

dos institutos consagrados no Estatuto, mas sim ao resgate de práticas tutelares eivadas de subjetivismo e discricionariedade próprias do modelo menorista. A insistência de parte dos operadores jurídicos em não adequar suas práticas e discursos ao atual paradigma traduz-se no resgate de práticas tutelares que, por sua vez, são incompatíveis com o atual modelo de intervenção.

Além disso, há institutos que, mesmo previstos pelo sistema normativo brasileiro na forma e alcance indicados pelo paradigma, não encontram efetividade em sua aplicação prática. Essa carência de adequação pode tanto ter como causa fatores de natureza hermenêutica quanto decorrer, eventualmente, do abismo existente entre o *ser* da realidade estrutural e o *dever ser* normativo. É de se notar que mesmo quando a atividade hermenêutica é realizada na forma preconizada nos postulados, a efetividade da previsão normativa não é alcançada. Não raras vezes, os operadores jurídicos brasileiros esbarram na insuficiência das instituições voltadas à concretização dos objetivos idealizados na norma, sobretudo, na seara da execução da medida socioeducativa.

Assim, e sem desconsiderar a relevância dos planos de inadequação normativa<sup>10</sup> e estrutural, optou-se por priorizar o plano da inadequação hermenêutica. Nesse aspecto, a pesquisa jurisprudencial realizada retrata que a realidade da persecução juvenil no Brasil está distante das premissas que orientam a doutrina da proteção integral, na forma expressa nos postulados do CIDENI (2019). Considerando-se o recorte de pesquisa, foram selecionados para aprofundamento da análise dois aspectos relacionados ao aludido déficit de interpretação jurisprudencial. São eles:

a) a tendência de determinação da sanção socioeducativa em consideração à vida pessoal e progressiva do adolescente, em vez da valoração da gravidade do ato concretamente praticado e da culpabilidade individual de quem o praticou; em decorrência disso, têm-se o enfrentamento pautado pela punição, calcado na ausência de diferenciação entre as instituições e fundamentos das abordagens socioeducativa e protetiva. Trata-se, assim, de um reflexo da concepção de que a intervenção socioeducativa possui caráter fundamentalmente não penal, e, portanto, não sujeito aos limites do direito penal comum;

b) a tendência de os atores jurídicos desconsiderarem, já no plano da execução da medida socioeducativa, as recomendações da equipe técnica interdisciplinar, e de optar pela privação de liberdade em detrimento de outros tipos de intervenção, tais como as medidas socioeducativas não privativas de liberdade, ou mesmo as práticas de natureza restaurativa.

Examinam-se, então, separadamente, cada um dos recortes selecionados.

---

<sup>10</sup> Não se pode ignorar que o déficit normativo acaba por potencializar o problema hermenêutico, sobretudo em decorrência do elevado nível de discricionariedade judicial que proporciona.

## 2.1 TENDÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO SOCIOEDUCATIVA CABÍVEL EM CONSIDERAÇÃO À VIDA PREGRESSA DO ADOLESCENTE E A EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS

Segundo os postulados do CIDENI<sup>11</sup>, a gravidade do ato infracional praticado deve considerar com maior intensidade o exame de culpabilidade (diferenciada) e o desvalor da conduta praticada; concomitantemente, devem ser considerados com menor intensidade elementos como a gravidade abstrata e a magnitude do dano ocasionado. Além disso, devem ser desconsideradas completamente as práticas e discursos voltados à necessidade de preservação da segurança pública e aos fins simbólicos da pena. É dizer: a gravidade deve ser aferida a partir do cotejo analítico das circunstâncias fáticas contemporâneas à prática do ato infracional; nesse contexto, e a fim de concretizar uma abordagem garantista do direito penal juvenil, algumas hipóteses podem figurar enquanto “mitigantes” da culpabilidade do adolescente, em atenção à situação de especial desenvolvimento deste (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019). Nesse sentido:

A justiça juvenil, sem negar a capacidade de pessoas menores de dezoito anos para responder às exigências do direito, reconhece que [o adolescente] se encontra em uma situação especial ante as normas penais. Essa situação pode ser traduzida mais facilmente em um menor compromisso subjetivo ou individual do adolescente com o delito [...]. Essa ênfase no desvalor da conduta deve ser entendida fundamentalmente como uma consideração a favor do adolescente, que expressa menor compromisso subjetivo ou individual com o ato infracional [...]. Para além da consequência dessa diferença em sua posição ante as normas penais, para toda a categoria dos adolescentes, em termos de sua culpabilidade reduzida (ou “culpabilidade diferenciada”) em comparação com a de um adulto, o ato infracional praticado por um adolescente pode ser menos grave, no caso concreto, devido a uma série de fatores [...].

Entre as circunstâncias que a legislação pode considerar [...]: o erro de compreensão a respeito da especial lesividade de certas condutas; a presença de motivações tipicamente adolescentes (como o ânimo ao jogo ou aventura, ou de impressionar a outros com sua própria destreza ou valor), incompatíveis com certas motivações ou disposições subjetivas requeridas a certos delitos (como o ânimo expropriatório, a premeditação, o ensinamento, o aproveitamento da superioridade de forças); a pressão para delinquir imposta por pessoas adultas do círculo familiar ou social imediato ou por grupos violentos que fixam regras de conduta informais cujo seguimento é uma questão de sobrevivência, entre outras. Outra opção, seguida por alguns sistemas de justiça juvenil na América Ibérica, consiste em eximir de responsabilidade penal por certos delitos que, de acordo com uma decisão geral do legislador, se são perpetrados por pessoas menores de dezoito anos, não estão revestidos de suficiente desvalor para merecer uma resposta penal (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019, p. 16-18, tradução nossa).

<sup>11</sup> Postulado 10: Considerações especiais para determinar a gravidade de um delito (ato infracional) praticado por um adolescente: a) Maior ênfase na culpabilidade e desvalor da conduta; b) Menor ênfase em considerações de segurança pública e fins simbólicos (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019, p. 16-18).

Em contrapartida, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece expressamente a “gravidade da infração” e as “circunstâncias” enquanto critérios para a aplicação de medidas socioeducativas mais gravosas (BRASIL, 1990c, art. 112, § 1º), inexistindo previsão de excludentes ou atenuantes de responsabilidade que capturem o grau de culpabilidade em hipóteses paradigmáticas. Nesse ponto, importa salientar que, como forma de suprir a referida lacuna normativa, o STJ possui importante precedente de 2012, diferenciando, no âmbito da justiça juvenil, as noções de “gravidade abstrata” e “gravidade concreta” da conduta, não admitindo a aplicação de medidas mais gravosas com base na gravidade genérica do ato infracional<sup>12</sup> (BRASIL, 2012c).

Ainda assim, a pesquisa jurisprudencial demonstra que a diferenciação entre gravidade concreta e abstrata não é realizada de maneira clara no âmbito dos tribunais estaduais. Não raras vezes, a gravidade é apontada sem referência a qualquer circunstância concreta<sup>13</sup> ou, ainda, em razão de circunstâncias gerais, como a quantidade de drogas apreendidas e o concurso de agentes<sup>14</sup>. Também, o suposto desvio de conduta do adolescente, caracterizado pelo envolvimento com gangues e facções, indisciplina e aspectos da personalidade<sup>15</sup> – esses são, inclusive, critérios expressamente reconhecidos pelo STF na aplicação de medidas socioeducativas (BRASIL, 2014). Por fim, algumas das circunstâncias pessoais tidas como “desfavoráveis” são a “desorganização familiar”<sup>16</sup>, a violência cometida contra o adolescente (familiar, policial ou associada ao tráfico de drogas), a drogadição, o fato de o adolescente não comparecer à escola com regularidade ou, ainda, frequentar ambientes considerados “inadequados” ao bom desenvolvimento moral<sup>17</sup>.

Nesse ponto, é curioso notar que a redação do dispositivo é no sentido de que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990c, art. 112, § 1º). Com efeito, apesar de ser possível identificar que a intenção do legislador tenha sido referenciar as “circunstâncias [...] da infração”, percebe-se que, muitas vezes, a interpretação jurisprudencial conferida, principalmente no âmbito dos tribunais estaduais, considera estes e outros elementos que remetem ao “desvio de conduta” – ou mesmo “risco social” – enquanto “circunstâncias pessoais” (sempre) desfavoráveis ao adolescente acusado do

---

<sup>12</sup> Item 1.1 – Apêndice II.

<sup>13</sup> Item 1.1 – Apêndice I.

<sup>14</sup> Item 1.2 – Apêndice I.

<sup>15</sup> Item 1.3 – Apêndice I.

<sup>16</sup> A categoria é construída a partir da referência abstrata a expressões como “família desestruturada”, ou ainda a supostas irregularidades que tornariam um grupo afetivo ou familiar faltoso. O próprio termo “família desestruturada” é uma acepção herdada das legislações menoristas, possibilitando o controle punitivo pela estigmatização. Zamora (2016) situa o uso desta expressão em um contexto de criminalização da pobreza.

<sup>17</sup> Item 1.4 – Apêndice I.

cometimento de ato infracional. Assim, as “circunstâncias pessoais desfavoráveis” são tomadas frequentemente enquanto fundamento para determinar a aplicação de medida socioeducativa.

Dessarte, retomando outras orientações do CIDENI<sup>18</sup> que versam sobre o tema, tem-se que os antecedentes infracionais não podem exercer influência na avaliação por parte do magistrado na determinação da sanção cabível, sob pena de afronta à exigência de proporcionalidade entre a conduta praticada e a medida socioeducativa passível de aplicação. Os antecedentes infracionais, por dizerem respeito a eventos e fatos que não são contemporâneos à conduta infracional objeto de valoração, não podem ser qualificados como relevantes no contexto do exame de culpabilidade. Nessa seara, entende-se que os registros em que constem condenações prévias do adolescente devem ser estritamente confidenciais: eles só poderiam ser acessados por funcionários da justiça juvenil devidamente autorizados por lei (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019).

A respeito do tema, o sistema normativo brasileiro, ao enumerar os tipos de medidas cabíveis<sup>19</sup> (BRASIL, 1990c, art. 112, *caput*), deixa de estabelecer os antecedentes infracionais enquanto fundamento ou critério para decidir sobre a aplicação da sanção socioeducativa<sup>20</sup> (BRASIL, 1990c, art. 112, § 1º); contudo, no que dizem respeito especificamente às medidas de internação, os antecedentes infracionais, juntamente com outros critérios, figuram enquanto fundamento para a aplicação da sanção<sup>21</sup> (BRASIL, 1990c, art. 122, I a III). Assim, ao regular especificamente as possibilidades de aplicação da medida privativa de liberdade de internação, o legislador admite a valoração de circunstâncias não diretamente pertinentes e contemporâneas ao ato infracional praticado, vinculando a existência de antecedentes à aplicação da medida socioeducativa do ordenamento jurídico mais gravosa e restritiva.

É assim, com base na interpretação dos incisos II e III do art. 122 do ECA (BRASIL, 1990c), que se consolida em sede jurisprudencial a compreensão de que a gravidade do ato praticado, a

<sup>18</sup> Postulado 16: Têm-se que os antecedentes infracionais não pode desempenhar qualquer papel na determinação da sanção, uma vez que não possuem relação com a proporcionalidade entre a sanção e o delito; tampouco consiste em uma circunstância atual do adolescente, senão um fato do passado, devendo ser desconsiderado a fim de não contribuir com a estigmatização social (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019, p. 28).

<sup>19</sup> Estas são as medidas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; internação (BRASIL, 1990c, art. 112, *caput*).

<sup>20</sup> A legislação aponta critérios que devem ser observados pelo julgador, no momento de deliberação sobre a sanção cabível: (i) a capacidade do adolescente de cumprir a medida; (ii) as circunstâncias; e (iii) a gravidade do ato infracional (BRASIL, 1990c, art. 112, § 1º).

<sup>21</sup> Nos termos do art. 122, I a III, do ECA, a medida de internação só poderá ser aplicada quando: “I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (BRASIL, 1990c).

conduta social do adolescente e a reiteração no cometimento de atos infracionais (antecedentes) devem ser os principais critérios a serem observados pelo julgador na determinação de qualquer medida socioeducativa. Dessarte, embora o STF, no período, não tenha enfrentado diretamente a possibilidade de valoração dos antecedentes infracionais como critério de determinação da sanção<sup>22</sup> (BRASIL, 2014), no que diz respeito ao STJ e aos tribunais estaduais, foi possível identificar uma clara tendência de convergência entre os julgados analisados, contrariando diretamente a orientação do postulado.

No STJ, foram identificadas decisões que justificam a aplicação de sanção privativa de liberdade em razão de elementos como o ato ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça (BRASIL, 1990c, art. 122, I); todavia, nos casos em que a referida hipótese de incidência não estava presente, a orientação percebida foi a justificação da sanção em razão da vida pregressa do adolescente, valorando-se a existência de antecedentes infracionais ou mesmo a má conduta social<sup>23</sup>. Quanto aos tribunais de justiça estaduais, pode-se identificar a tendência de reprodução do mesmo discurso, embora com um nível substancialmente mais acentuado de rigor punitivo.

Por via de regra, no âmbito dos tribunais estaduais, a valoração dos antecedentes infracionais opera como um dos critérios mais importantes para aferição quanto ao eventual cabimento da medida de internação<sup>24</sup>. Em relação aos casos analisados, atribuiu-se especial ênfase ao caráter (supostamente) “pedagógico” ou, até mesmo, utilitário da sanção privativa de liberdade aplicada, como se a existência de antecedentes infracionais consistisse em um indicativo de que o adolescente viveria exposto a um ambiente social ou familiar de “risco”; a privação de liberdade, em contrapartida, faria as vezes de uma medida de “proteção” cujo objetivo seria afastar o adolescente de ambientes “degradados”<sup>25</sup>.

Por vezes, também é possível verificar que a atuação dos tribunais estaduais se caracteriza por uma margem maior de flexibilidade na interpretação dos requisitos normativos para configuração de antecedentes. No âmbito do STJ, inicialmente, firmou-se a orientação de que, “para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado” (BRASIL, 2012b); eventualmente, admite-se que “basta a prática de novo ato infracional, após a aplicação de medida socioeducativa, não se exigindo

<sup>22</sup> No período analisado, o STF estabelece a possibilidade de valoração, conjuntamente com a gravidade do fato praticado, de elementos atinentes à conduta social do adolescente, sobretudo quando constatado envolvimento com facções criminosas.

<sup>23</sup> Item 1.2 – Apêndice II.

<sup>24</sup> Item 1.5 – Apêndice I.

<sup>25</sup> Item 1.6 – Apêndice I.

um número mínimo de processos” (BRASIL, 2020). Nos tribunais de justiça estaduais, a tendência é a reprodução do entendimento, embora tenham sido identificadas decisões que adotam hipóteses mais abertas, tais como a mera “passagem” pela Vara da Infância e Juventude<sup>26</sup>, ou a condenação sem trânsito em julgado.

Assim, quanto ao primeiro recorte, é possível constatar que a abertura normativa proporcionada pelo inciso II do art. 122 do ECA – a hipótese de “reiteração no cometimento de outras infrações graves” para aplicar a internação – e ainda pelo § 1º do art. 112 do ECA – a previsão das “circunstâncias” enquanto critério decisório para definição da medida socioeducativa cabível – amparou uma série de práticas e discursos que justificam a intervenção socioeducativa com base em elementos da vida pregressa do adolescente, entre os quais, principalmente, a menção a “circunstâncias pessoais desfavoráveis” e ao “histórico infracional”. Trata-se, assim, de elementos que, além de contrariar expressamente os postulados do CIDENI, remetem diretamente à *ratio decidendi* da doutrina da situação irregular, contribuindo com a perpetuação do menorismo institucional.

Nesse ponto, é importante considerar que os postulados do CIDENI<sup>27</sup> também versam sobre a distinção entre a justiça penal juvenil e o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente – isto é, entre as instituições juridicamente competentes para atuação nos planos punitivo e protetivo. De todo modo, a aludida distinção não exclui a possibilidade de estabelecimento de pontes entre os dois sistemas, mormente quando é possível visualizar um quadro de ausência de efetivação de direitos humanos fundamentais. No plano da intervenção socioeducativa, essa vinculação, contudo, não deve adquirir uma contrapartida sancionatória. É dizer: o tipo de intervenção possível nesses cenários será o encaminhamento do adolescente a equipamentos públicos e programas de proteção social e nunca a aplicação de medidas socioeducativas ou o agravamento da execução (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019).

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, há previsão expressa sobre a autonomia de ritos e fundamentos normativos que diferenciam a aplicação das medidas protetivas e das medidas sancionatórias-punitivas. Contudo, a permanência da cultura jurídico-institucional de cariz menorista, somada à insuficiência de garantias que barra a possibilidade de considerar, na instrução socioeducativa, circunstâncias que devem ser trabalhadas especificamente no âmbito

---

<sup>26</sup> Item 1.7 – Apêndice I.

<sup>27</sup> Postulado 3: Natureza das sanções penais aplicáveis aos adolescentes; (c) Distinção clara entre a justiça juvenil e o sistema de proteção de direitos da criança e do adolescente (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019, p. 7-8).

protetivo, contribuem para o enredamento dessas respostas institucionais. Nesse aspecto, essa lacuna normativa contribui para direcionar a prática jurisdicional a admitir o aproveitamento desses elementos enquanto “provas” no que diz respeito ao cabimento da intervenção socioeducativa, perpetuando a equivocada compreensão de que esta fundamenta-se na proteção, e não sanção, do adolescente criminalizado.

A confusão entre as esferas punitiva e protetiva é recorrente no plano jurisprudencial, havendo uma clara tendência de justificação do agravamento punitivo em decorrência da suposta necessidade de “proteção” (tutela) do adolescente. A reiterada utilização do critério de “circunstâncias pessoais desfavoráveis” como fundamento para a aplicação de medidas socioeducativas abre margem à consideração de circunstâncias que, no máximo, poderiam justificar o acesso a programas de proteção social – e nunca uma intervenção sancionatória. Nos tribunais estaduais, como visto, prevalece o entendimento de que a aplicação da medida socioeducativa é necessária para afastar os adolescentes da situação de “risco social”, contexto em que a privação de liberdade e a institucionalização são justificadas, por uma via perversa, como forma de efetivar direitos fundamentais – tais como o acesso à escola dentro das unidades.

Mesmo no STJ, existe a compreensão de que a aplicação da medida socioeducativa é o instrumento apto a assegurar a “proteção” do adolescente, por meio do afastamento do contexto de vida marcado pela “vulnerabilidade” e pela violação de direitos individuais e sociais<sup>28</sup>. Já no âmbito dos tribunais estaduais, a aplicação de medidas socioeducativas e a institucionalização são justificadas em razão de circunstâncias interpretadas como indicativos de “risco social”<sup>29</sup>; também, em razão da suposta necessidade de afastar o adolescente do “meio degradado”, que ora o levaria ao cometimento de atos infracionais<sup>30</sup>, ora estaria vinculado à impossibilidade de exercício de direitos<sup>31</sup>. Trata-se de discursos que remetem ao processo de criminalização – isto é, ao oferecimento de respostas sancionatórias e punitivas – da pobreza e da vulnerabilização social. Perpetua-se, assim, o controle social realizado mediante a punição da infância e adolescência “desvalidada” – isto é, pobre e negra –, cenário que remete ao tipo de intervenção historicamente levada a cabo durante a etapa tutelar, relativa à já superada doutrina da situação irregular (RIZZINI, 2011).

---

<sup>28</sup> Item 1.3 – Apêndice II.

<sup>29</sup> Item 1.8 – Apêndice I.

<sup>30</sup> Item 1.9 – Apêndice I.

<sup>31</sup> Item 1.10 – Apêndice I.

## 2.2 TENDÊNCIA DE OS ATORES JURÍDICOS PRESTIGIAREM A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EM OPOSIÇÃO A INTERVENÇÕES ALTERNATIVAS OU RESTAURATIVAS NO PLANO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Como visto, os postulados do CIDENI<sup>32</sup> estabelecem expressamente que as circunstâncias pessoais do adolescente acusado do cometimento de atos infracionais não devem ser levadas em consideração para fins de determinação da sanção cabível; contudo, elas podem vir a tê-lo na fase de execução da sanção aplicada, a fim de ensejar a adaptação, a modificação ou, até mesmo, a extinção da medida executada. Assim, os postulados estabelecem que, se um adolescente não estiver cumprindo adequadamente determinada medida socioeducativa não privativa de liberdade, é necessário avaliar, antes de deliberar quanto à eventual aplicação de medida mais severa, se a causa do descumprimento não decorre de alguma circunstância passível de outros tipos de enfrentamento, ou de alguma fragilidade do próprio programa de execução da medida.

Nesses casos, postula-se a adaptação da medida ou a aplicação de medida socioeducativa diversa e mais adequada às circunstâncias de vida do adolescente, desde que não haja acréscimo de gravosidade. Trata-se, assim, de uma orientação calcada na ideia de que a resistência do adolescente ao cumprimento da medida é um evento relativamente normal no processo socioeducativo. Esta também é uma perspectiva alinhada com a premissa de que adolescentes são sujeitos em especial condição de desenvolvimento, ainda em processo de formação de seus referenciais de vida. Assim, tendo a aplicação e o planejamento da sanção sido realizados adequadamente – isto é, considerando os fundamentos de aplicação legalmente previstos –, não se deve desistir da medida em curso, em razão do surgimento dos primeiros obstáculos à sua execução (SALAS; CILLERO; CABRERA, 2019).

As orientações dos postulados encontram-se, em parte, previstas no sistema normativo brasileiro. Primeiro, no que diz respeito à possibilidade de valoração de circunstâncias pessoais para a adaptação, modificação ou extinção da sanção socioeducativa, há previsão expressa de que a execução deve ser regida pelo princípio da individualização – o que implica a consideração de circunstâncias como “a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente” no curso do processo socioeducativo (BRASIL, 2012a, art. 35, VI). Nesse aspecto, é importante considerar que as medidas socioeducativas – que não comportam prazo determinado de aplicação – devem ter sua manutenção (re)avaliada pelo menos a cada seis meses (BRASIL, 1990c, art. 120, § 2º, art. 121, § 2º,

<sup>32</sup> Postulado 17: Valoração das circunstâncias pessoais do adolescente na fase de execução da medida. Também, postulado 25: Descumprimento da sanção não privativa de liberdade: a) sanções dirigidas a promover a integração social do adolescente; b) sanções que não estão dirigidas a promover a integração social do adolescente (CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO, 2019, p. 28, 39-40).

2012a, art. 42, *caput*). Salienta-se, de todo modo, que é assegurado ao adolescente que cumpre medida privativa de liberdade o direito de postular a reavaliação a qualquer tempo no curso da execução (BRASIL, 1990c, art. 124, II, 2012a, art. 49, IV).

Segundo, no que tange à possibilidade de substituição ou aplicação de medidas mais graves, a legislação estabelece que, no curso da sua execução, a medida socioeducativa apenas pode ser substituída por outra mais gravosa quando (a) observados os direitos e garantias do devido processo legal; (b) houver parecer técnico fundamentado; e (c) houver prévia realização de audiência para deliberação (BRASIL, 2012a, art. 43, § 3º). Essa norma é interpretada à luz da hipótese de aplicação de medida de internação em razão do “descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta” (BRASIL, 1990c, art. 122, III). Nesse caso, o elemento normativo “injustificado” possibilita que os casos de regressão para aplicação de medida mais gravosa limitem-se àquelas possibilidades ressalvadas pelo postulado, o que, no entanto, diante da lacuna legal, demandaria que esta interpretação se consolidasse em sede jurisprudencial. Finalmente, não se pode olvidar da previsão que estabelece que a execução das medidas socioeducativas deve ser pautada pela priorização de práticas que sejam restaurativas (BRASIL, 2012a, art. 35, III).

No que diz respeito ao plano jurisprudencial, vislumbram-se poucas distorções quanto ao aspecto relativo às possibilidades de reavaliação, uma vez que se encontra consagrada a orientação de que as medidas socioeducativas podem ser revistas a qualquer tempo, de ofício ou a pedido das partes, sem prejuízo da observância da periodicidade máxima de reavaliação prevista em lei. Diversamente, no que tange às circunstâncias que deverão ser valoradas, foi possível identificar um foco de tensão entre aquelas relacionadas à vida progressa do adolescente (atreladas à conduta social ou à existência de antecedentes infracionais) e aquelas mais diretamente vinculadas aos eventos relativos à execução da medida. No contexto desse tensionamento, converge a jurisprudência dos tribunais estaduais, a partir de orientação sinalizada pelo STJ, em conferir plena discricionariedade ao julgador para conferir maior peso às primeiras em detrimento das últimas, mesmo que essa opção implique contrariar recomendação prestada pela equipe técnica de acompanhamento<sup>33</sup>.

Com efeito, percebe-se que, na jurisprudência brasileira, em regra, a constatação do descumprimento pelo adolescente de medida socioeducativa em meio aberto conduz diretamente à aplicação de medida socioeducativa mais gravosa (normalmente, medida privativa de liberdade) sem um aprofundamento da investigação das causas que motivaram o descumprimento da medida originária<sup>34</sup>. Tampouco foi possível identificar interpretação, a partir do elemento normativo

<sup>33</sup> Item 1.4 – Apêndice II.

<sup>34</sup> Item 1.5 – Apêndice II.

“descumprimento injustificado” (BRASIL, 1990c, art. 122, III), atrelando a ausência de vinculação do adolescente a alguma circunstância pessoal ou fragilidade do programa de atendimento; tampouco, a utilização do rito instituído pelo art. 43, § 3º, da Lei do SINASE (BRASIL, 2012a) para um efetivo aprofundamento da investigação das causas que motivaram o descumprimento da medida originária. Trata-se de concepção que contraria não apenas a orientação constante no postulado analisado, como também a própria literalidade da previsão normativa.

De todo modo, a norma estabelece que “o desempenho do adolescente” e “a inaptidão para o cumprimento das atividades estabelecidas no Plano Individual de Atendimento” – o PIA<sup>35</sup> – são fatores que podem justificar o pedido de reavaliação (BRASIL, 2012a, art. 43, § 1º). Nesse aspecto, cabe ressaltar que a jurisprudência dos tribunais superiores<sup>36</sup> e estaduais<sup>37</sup> consolidou-se no sentido de que o cumprimento das metas previstas no PIA deve ser valorado no julgamento sobre a possibilidade de extinção ou modificação da medida. Contudo, isso é realizado quase sempre em prejuízo do adolescente. Nesses casos, percebe-se que condicionar a modificação da medida ao cumprimento das metas previstas no PIA pode transformar o cronograma de atendimento em um instrumento de imposição de novos gravames ao adolescente, em vez de uma ferramenta de inserção social e efetivação de direitos, articulada segundo o princípio socioeducativo.

Finalmente, a pesquisa também evidenciou ser nítida a resistência dos julgadores à priorização de práticas restaurativas. Como visto, não raras vezes, os magistrados deixam de atender à literalidade das disposições normativas acima elencadas a fim de (i) desconsiderar as recomendações da equipe técnica de extinção ou mitigação da privação de liberdade; e (ii) invocar o histórico infracional do adolescente como fundamento para privação da liberdade por prazo superior ao apontado pela equipe técnica. Além disso, ainda no que diz respeito às modificações e possibilidades de (re)avaliação no curso de execução, percebe-se que os julgados analisados também tendem a (iii) desconsiderar completamente a possibilidade de aplicação de medidas de cunho restaurativo.

Diferentes fatores explicam essa baixa predisposição dos atores jurisdicionais, sobretudo os representantes do Poder Judiciário, para privilegiar práticas alternativas de resolução de conflitos, em detrimento da privação da liberdade. O primeiro advém da já destacada perspectiva menorista, da qual decorre a compreensão de que a intervenção sancionatória seria benéfica ao adolescente –

<sup>35</sup> O Plano Individual de Atendimento (PIA) é um instrumento que norteia as ações a serem realizadas para viabilizar a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária. No âmbito da justiça juvenil, diz respeito ao planejamento das atividades e recomendações acordadas pelo adolescente, seus familiares e a equipe técnica (COSTA, 2005).

<sup>36</sup> Item 1.6 – Apêndice II.

<sup>37</sup> Item 1.11 – Apêndice I.

distorção esta que acaba conduzindo à abordagem de que a melhor alternativa para “recuperação” do “menor infrator” consiste na restrição do seu convívio no ambiente social e familiar. Consequentemente, prioriza-se a privação de liberdade mesmo em casos em que há flagrante desproporcionalidade entre a gravosidade da sanção e o fato praticado, ignorando-se a possibilidade de aplicação de (a) alternativas à sanção; (b) sanções alternativas (c) ou, até mesmo, aplicação de formas alternativas de intervenção, como a abordagem restaurativa, de forma concomitante à intervenção privativa de liberdade.

Este último aspecto evidencia outro fator que merece ser destacado para explicar a pouca receptividade às práticas restaurativas: predomina, entre os operadores jurídicos em geral no Brasil, uma cultura de resistência à aceitação de iniciativas normativas tendentes a superar a racionalidade penal tradicional, o que se explica por diferentes fatores, entre os quais, (a) as barreiras oferecidas pela base principiológica da racionalidade penal iluminista; (b) o déficit democrático existente no Brasil; e (c) a formação inquisitorial e dissociada da realidade social do país da maior parte dos operadores jurídicos (PIRES, 1999, p. 27).

De um lado, afirma-se que os princípios básicos da cultura jurídica dos séculos XVIII e XIX representam obstáculos para uma reforma significativa do direito penal porque, ao estruturarem sistemas circulares de pensamento que impedem os juristas de sair do espaço fechado construído em torno de si próprios, configuram-se como barreiras mentais à realização de reformas do direito (ACHUTTI, 2016, p. 133-136). De outro, afirma-se que há, quanto à formação dos operadores jurídicos, o predomínio de uma cultura normativista e técnico-burocrática assentada em uma concepção equivocada de autonomia do direito, o que gera a falsa concepção de que o juiz teria melhor preparo que as partes para resolver os conflitos, além de dificultar a produção de conhecimento interdisciplinar (SANTOS, 2008, p. 33). Na mesma linha, não pode ser olvidada a influência do pensamento inquisitório na formação dos operadores jurídicos, cenário que também se destaca pela centralidade da figura do magistrado (CARVALHO, 2010, p. 22).

Ainda assim, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem realizado significativo esforço para superar esses focos de resistência, tanto por meio da adoção de iniciativas de conscientização dos operadores jurídicos acerca dos fundamentos que constituem a intervenção restaurativa quanto pela sistematização das regras de estruturação e aplicação das abordagens pertinentes. O primeiro movimento significativo ocorreu com a publicação da Portaria nº 16/2015, que estabelece a justiça restaurativa como “diretriz estratégica de gestão” da Presidência do CNJ (BRASIL, 2015). Posteriormente, em maio de 2016, o CNJ aprovou a Resolução nº 225/2016, texto que é considerado o marco normativo para a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do

Poder Judiciário nacional<sup>38</sup> (BRASIL, 2016b). Finalmente, nos anos subsequentes, foram deflagradas novas iniciativas cujo objetivo foi elaborar e implementar a prática restaurativa enquanto política nacional.

Assim, em 2019, em consideração aos resultados obtidos pelos programas experimentais deflagrados no país, o CNJ editou a Resolução nº 300/2019, que alterou a Política Nacional, estabelecendo prazos para que os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais organizassem a implantação do modelo<sup>39</sup> (BRASIL, 2019). O mesmo ato normativo criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelos membros do Comitê Gestor do CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação nos tribunais (BRASIL, 2019). Finalmente, em 2020, o Conselho deflagrou um novo movimento de expansão da Justiça Restaurativa no território nacional, estabelecendo como objetivo principal prestar suporte aos tribunais para que estes desenvolvessem seus respectivos planos de implementação e expansão.

Acompanhando as orientações do CNJ, alguns tribunais do país, entre os quais se destaca o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), possuem importante histórico de experimentação de práticas restaurativas, sobretudo na seara penal juvenil. Ainda em 2005, o TJ/RS instituiu o projeto “Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas”, cujo enfoque foi inicialmente voltado à esfera da responsabilização criminal na área da infância e da juventude. Posteriormente, em 2012, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ/RS (NUPEMEC) aprovou a inclusão de abordagens restaurativas no rol dos serviços regularmente prestados nos chamados Centros Judiciais de Resolução de Conflitos (CEJUSCs) instalados em diferentes comarcas do estado. Posteriormente, em outubro de 2014, o Conselho da Magistratura do Tribunal aprovou a ampliação do projeto originário, redenominando-o para “Programa Justiça Restaurativa para o Século 21”.

Constituindo uma das iniciativas relacionadas a esta nova etapa, regulamentou-se o modelo de formação em Justiça Restaurativa do TJ/RS, voltado não apenas à formação e capacitação de servidores do Poder Judiciário e voluntários para atuação direta como facilitadores de círculos restaurativos, mas também à formação de lideranças e instrutores em justiça restaurativa – neste último caso com o objetivo de desenvolver e implementar projetos visando à disseminação da abordagem restaurativa no estado. Para tanto, em 2016 criou-se em caráter experimental a Central de

<sup>38</sup> Ainda em 2016, instituiu-se o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que possui como função declarada desenvolver a prática como diretriz estratégica de gestão dos tribunais (BRASIL, 2016a).

<sup>39</sup> Antes disso, o CNJ realizou dois seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, incrementando o intercâmbio de experiências e ideias entre os comitês regionais de todo o Brasil e fomentando a melhoria na quantidade e qualidade dos dados que compõem a Política Nacional.

Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre (CPR-JIJ), com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescentes acusados do cometimento de ato infracional – a ênfase, contudo, dá-se na fase de execução das medidas socioeducativas (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Ainda assim, os resultados da pesquisa sinalizam que apenas a partir de uma (re)articulação cultural mais abrangente será possível que as práticas restaurativas transcendam o universo de experimentação e alcancem a disseminação que lhes são esperadas no Brasil. Especialmente no que diz respeito à justiça juvenil, é possível que as práticas restaurativas sejam mobilizadas sem que haja a devida dissociação da racionalidade que fundamenta a intervenção penal tradicional, o que acarreta o risco de que passe a representar um novo ônus durante o processo de responsabilização do adolescente, em vez de uma prática de busca pelo (r)estabelecimento de vínculos e de referenciais de vida.

### 3 CONCLUSÃO

A transição histórica entre as etapas da intervenção tutelar e da proteção integral implicou uma inegável mudança de paradigma rumo a um sistema de justiça garantista. Nesse contexto, partindo-se da premissa de que a temática da responsabilização dos adolescentes acusados do cometimento de atos infracionais deve ser analisada sem desconsiderar a natureza punitiva das medidas socioeducativas, faz-se necessário concluir que outras abordagens do tema não podem prescindir da mesma inversão paradigmática. Entre estas, destaca-se o problema da justificção da intervenção punitiva, o qual, por sua vez, demanda reflexões sobre os resultados que se busca alcançar por meio da dita intervenção e sobre os instrumentos que seriam mais adequados para efetivá-la.

Ao mesmo tempo que é necessário reconhecer o fundamento da intervenção punitiva na natureza sancionatória da medida socioeducativa – da qual decorre o dever de observância dos direitos e garantias processuais acusatórias –, também é verdade que as formas de manifestação da intervenção, quando esta é devida, necessitam ser reelaboradas segundo a observância do princípio socioeducativo. A fundamentação do cabimento da sanção socioeducativa como forma de “proteger” o adolescente ou “afastá-lo” do risco social e dos “ambientes degradados” mostra-se não apenas indevida, mas também uma completa inversão da forma como o sistema de garantia de direitos foi concebido a partir do marco constitucional de 1988. É dizer: a contrapartida da proteção não pode ser a privação de liberdade ou a punição.

Tampouco é possível confundir os sentidos de proteção e socioeducação. A intervenção socioeducativa é devida apenas quando resta suficientemente comprovado que o adolescente praticou uma conduta tipificada penalmente, mediante um processo fundamentado na observância da ampla defesa e dos direitos e garantias processuais penais. Diante da prática do ato infracional e cabendo a aplicação de sanção socioeducativa, os efeitos desta devem ser moldados em observância ao princípio socioeducativo, que encontra sua pedra de toque na perspectiva de situação especial de desenvolvimento do adolescente. O princípio socioeducativo deve preencher o conteúdo da intervenção, seja barrando a privação de liberdade e garantindo direitos, seja abrindo margens para formas alternativas de enfrentamento que melhor preservem o desenvolvimento da personalidade e contribuam com a inserção social do adolescente.

Nessa conjuntura, o exame realizado quanto ao nível de efetivação dos postulados do CIDENI no sistema brasileiro retrata um déficit em relação aos fundamentos da doutrina da proteção integral, o qual manifesta-se principalmente nos planos normativo, hermenêutico e estrutural. Especificamente no plano hermenêutico, a análise jurisprudencial possibilitou a identificação de dois aspectos centrais. O primeiro deles, na essência, compromete a efetividade da doutrina da proteção integral, em razão da (i) determinação das sanções socioeducativas em consideração à vida pessoal e progressiva do adolescente; (ii) perspectiva de que a intervenção socioeducativa não possui natureza sancionatória e punitiva; e, finalmente, (iii) prevalência da privação de liberdade em detrimento de outras formas de intervenção. O segundo aspecto, por sua vez, compromete mais diretamente a efetivação do princípio (conteúdo) socioeducativo, circunstância que se reflete na resistência à aceitação de formas alternativas de resolução de conflito.

Retoma-se a perspectiva de Garcia Méndez (2006) e Sposato (2013), segundo a qual a crise de interpretação do ECA não está relacionada a eventuais dúvidas de natureza técnica, ou sobre os efeitos jurídicos dos institutos consagrados no Estatuto, mas sim ao resgate constante de práticas tutelares eivadas de subjetivismo e discricionariedade, as quais são incompatíveis com a doutrina da proteção integral. Corroborando a crítica dos autores, constatou-se, efetivamente, que, na jurisprudência pátria, ainda são recorrentes os casos de relativização de garantias processuais devidamente reconhecidas no ordenamento. Nesses cenários, a punição e a privação de liberdade são mobilizadas a partir de diferentes discursos, cujo fundamento reside na construção histórica da periculosidade dos agentes (menores), suas práticas e ambientes e espaços de convivência; a institucionalização, nesse caso, é mobilizada em prol da manutenção da “ordem pública”, em face ao risco de prática ou reiteração no cometimento de atos infracionais.

Todos os elementos estão relacionados, em alguma medida, à ausência de priorização de formas alternativas ou restaurativas de solução dos conflitos, em substituição à aplicação das sanções socioeducativas e, principalmente, à privação de liberdade. A pouca receptividade dos operadores jurídicos à adoção de abordagens restaurativas pode ser explicada, além da equivocada compreensão de que a intervenção penal seria benéfica ao adolescente, pela cultura de resistência à aceitação de iniciativas normativas tendentes a superar a racionalidade penal tradicional. Diante desse panorama, não se trata de afirmar que o poder público institucional deve deixar de se fazer presente quando um adolescente é acusado do cometimento de atos infracionais; trata-se, diferentemente, de compreender que a intervenção socioeducativa deve ser interpretada a partir de uma nova roupagem, não apenas reconhecendo e respeitando a subjetividade do adolescente na construção da sua trajetória de vida, mas também voltando-se a uma abordagem que busque os caminhos de despenalização e desinstitucionalização.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal de menores**. Barcelona: PPU, 1990.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 16 de 26/02/2015**. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3ZHrUTT>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 91 de 17/08/2016**. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <https://bit.ly/3IJtCx7>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: <https://bit.ly/3KTIdJ5>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 300 de 29/11/2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ETKSOU>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3Zjja6y>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo no 28, de 14 de setembro de 1990.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 1990a. Disponível em: <https://bit.ly/3EP3ks7>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto no 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. CLBR, 31 dez. 1927. Disponível em: <https://bit.ly/3mmm8sr>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990b. Disponível em: <https://bit.ly/3ZzSNsE>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012a. Disponível em: <https://bit.ly/3ZAGVqu>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 12 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990c. Disponível em: <https://bit.ly/2Fomg2Z>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 550.677/SP.** Superior Tribunal de Justiça, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 226.645/SP.** Superior Tribunal de Justiça, 2012b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 492.** Superior Tribunal de Justiça, 2012c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus 121.974/RJ.** Supremo Tribunal Federal, 2014.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CENTRO IBEROAMERICANO DE DERECHOS DEL NIÑO (CIDENI). **Estándares comunes para Iberoamérica sobre determinación y revisión judicial de sanciones penales de adolescentes.** Santiago: CIDENI, noviembre de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3EXO24f>. Acesso em: 31 mar. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://uni.cf/3kHqpWR>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolução histórica do direito da infância e da juventude. *In*: INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD); SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEDH); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ABMP) (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 7-23.

PIRES, Alvaro Penna. Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 1, p. 64–95, jan./jun.1999.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura (COMAG). **Resolução nº 1124/2016–COMAG**. Altera a Res. nº 1026/2014–COMAG, que disciplina os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, DJE, 26 fev. 2016.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**. Raízes Históricas das Políticas Públicas para Infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, [s. l.], n. 8, p. 1-15, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3Yjorti>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SALAS, Jaime Couso; CILLERO, Miguel; CABRERA, Myriam. **Proporcionalidad de la sanción penal de adolescentes**. Estudio comparado y estándares comunes para Iberoamérica. Santiago: Thomson Reuters, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 8, n. 3, p. 1-15, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**. Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAMORA, M. H. Conselhos tutelares: defesa de direitos ou práticas de controle das famílias pobres? *In*: BRANDÃO, E. P. (org.). **Atualidades em psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2016.

**APÊNDICE I**  
**QUADRO DE JULGADOS CONSULTADOS – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS**

<b>Recorte 1 – Tendência de determinação da sanção socioeducativa cabível em consideração à vida pregressa do adolescente, e a existência de antecedentes infracionais, em decorrência da concepção de que a intervenção socioeducativa possui caráter fundamentalmente não penal</b>	
Item 1.1. Gravidade abstrata	<p><b>TJ/PE:</b> Habeas Corpus 268461-70004104-70.2012.8.17.0000, julgado em 22/05/2012; Habeas Corpus 265642-00001954-19.2012.8.17.0000, julgado em 14/03/2012; Habeas Corpus 268417-90004075-20.2012.8.17.0000, julgado em 02/05/2012.</p> <p><b>TJ/PA:</b> Apelação 2012.03483370-53, 114.687, julgado em 03/12/2012; Apelação 2018.00004800-15, 184.971, julgado em 14/12/2017. <b>TJ/RS:</b> Apelação 70062063755, julgado em 11/12/2014; Apelação 70067175059, julgado em 16/12/2015.</p> <p><b>TJ/SP:</b> Habeas Corpus 0103810-74.2012.8.26.0000, julgado em 25/06/2012; Habeas Corpus 2132177-69.2015.8.26.0000, julgado em 19/10/2015; Apelação 0010256-35.2015.8.26.0015, julgado em 24/10/2016; Apelação 0001485-55.2015.8.26.0278, julgado em 25/07/2016; Apelação 0017185-84.2015.8.26.0015, julgado em 12/06/2017; Apelação 1500354-43.2019.8.26.0144, julgado em 19/12/2019; Apelação 1504118-36.2019.8.26.0015, julgado em 18/12/2019.</p>
Item 1.2. Gravidade, circunstâncias gerais	<p><b>TJ/DF:</b> Acórdão 602766, 20110130043543APR, julgado em 5/7/2012; Acórdão 703607, 20120910221154APR, julgado em 8/8/2013; Acórdão 775100, 20130910258769APR, julgado em 27/3/2014; Acórdão 602766, 20110130043543APR, julgado em 5/7/2012; Acórdão 873561, 20140130119286APR, julgado em 11/6/2015; Acórdão 911202, 20150910202213APR, julgado em 10/12/2015; Acórdão 1043527, 20150130004158 APR, julgado em 31/8/2017; Acórdão 1066629, 20160910162200APR, julgado em 7/12/2017; Acórdão 1129294, 20170910130747APR, julgado em 4/10/2018; Acórdão 1218829, 00036803320198070009, julgado em 21/11/2019.</p> <p><b>TJ/PE:</b> Habeas Corpus 272451-00007773-34.2012.8.17.0000, julgado em 13/06/2012; Apelação 294271-60174645-36.2012.8.17.0001, julgado em 28/05/2013; Habeas Corpus 478613-80002797-08.2017.8.17.0000, julgado em 26/07/2017.</p> <p><b>TJ/PA:</b> Apelação 2012.03479879-50, 114.512, julgado em 26/11/2012; Apelação 2013.04236835-97, 127.200, julgado em 02/12/2013; Apelação 2014.04503302-24, 130.877, julgado em 17/03/2014; Apelação 2014.04648106-75, 140.603, julgado em 10/11/2014; Apelação 2014.04648105-78, 140.597, julgado em 10/11/2014; Apelação 2016.04102347-88, 165.894, julgado em 29/09/2016; Apelação 2016.05103777-82, 169.417, julgado em 05/12/2016; Apelação 2018.04823293-58, 198.506, julgado em 26/11/2018; Acórdão 2434037, julgado em 04/11/2019; Acórdão 2306781, julgado em 30/09/2019.</p> <p><b>TJ/RS:</b> Apelação 70050221951, julgado em 12/12/2012; Apelação 70055610034, julgado em 12/12/2013; Apelação 70055563563, julgado em 12/12/2013; Apelação 70067283143, julgado em 16/12/2015; Apelação</p>

<b>Recorte 1 – Tendência de determinação da sanção socioeducativa cabível em consideração à vida pregressa do adolescente, e a existência de antecedentes infracionais, em decorrência da concepção de que a intervenção socioeducativa possui caráter fundamentalmente não penal</b>	
	70068612928, julgado em 29/07/2016; Apelação 70079118014, julgado em 22/11/2018; Apelação 70083326876, julgado em 16/12/2019. <b>TJ/SP:</b> Apelação 0008234-64.2012.8.26.0126, julgado em 25/03/2013; Apelação 0009354-74.2014.8.26.0320, julgado em 24/10/2016; Apelação 0017185-84.2015.8.26.0015, julgado em 12/06/2017; Habeas Corpus 2096618-80.2017.8.26.0000, julgado em 27/11/2017; Apelação 1504450-03.2019.8.26.0015, julgado em 19/12/2019; Apelação 1503247-20.2019.8.26.0269, julgado em 16/12/2019; Apelação 1500354-43.2019.8.26.0144, julgado em 19/12/2019; Apelação 1520584-48.2019.8.26.0228, julgado em 18/12/2019.
Item 1.3. Gravidade, desvio de conduta do adolescente	<b>TJ/DF:</b> Acórdão 1043527, 20150130004158APR, julgado em 31/8/2017. <b>TJ/PA:</b> Apelação 2012.03479879-50, 114.512, julgado em 26/11/2012; Apelação 2012.03483370-53, 114.687, julgado em 03/12/2012. <b>TJ/PA:</b> Apelação 2012.03479879-50, 114.512, julgado em 26/11/2012; Apelação 2012.03483370-53, 114.687, julgado em 03/12/2012. <b>TJ/PE:</b> Habeas Corpus 296221-40001655-08.2013.8.17.0000, julgado em 04/12/2013; Apelação 346494-40042601-19.2013.8.17.0001, julgado em 16/01/2015. <b>TJ/RS:</b> Apelação 70078978756, julgado em 22/11/2018; Apelação 70067283143, julgado em 16/12/2015; Apelação 70067175059, julgado em 16/12/2015; Apelação 70083480459, julgado em 16/12/2019.
Item 1.4. Gravidade, circunstâncias pessoais desfavoráveis	<b>TJ/PE:</b> Habeas Corpus 261649-30022702-09.2011.8.17.0000, julgado em 08/02/2012; Habeas Corpus 269913-00005437-57.2012.8.17.0000, julgado em 25/04/2012; Habeas Corpus 268417-90004075-20.2012.8.17.0000, julgado em 02/05/2012; Habeas Corpus 316060-90010386-90.2013.8.17.0000, julgado em 22/10/2013; Apelação 318142-40062279-20.2013.8.17.0001, julgado em 25/02/2014; Apelação 309565-80001560-94.2013.8.17.0220, julgado em 25/02/2014. <b>TJ/PA:</b> Apelação 2012.03483370-53, 114.687, julgado em 03/12/2012; Apelação 2018.00004800-15, 184.971, julgado em 14/12/2017. <b>TJ/RS:</b> Apelação 70050765791, julgado em 13/12/2012; Apelação 70062063755, julgado em 11/12/2014. <b>TJ/SP:</b> Apelação 0014328-57.2014.8.26.0320, julgado em 16/11/2015; Habeas Corpus 2132177-69.2015.8.26.0000, julgado em 19/10/2015; Apelação 0010256-35.2015.8.26.0015, julgado em 24/10/2016; Apelação 0001485-55.2015.8.26.0278, julgado em 25/07/2016; Apelação 0017185-84.2015.8.26.0015, julgado em 12/06/2017; Apelação 1500354-43.2019.8.26.0144, julgado em 19/12/2019; Apelação 1504118-36.2019.8.26.0015, julgado em 18/12/2019.
Item 1.5. Antecedentes	<b>TJ/DF:</b> Acórdão 602766, 20110130043543APR, julgado em 5/7/2012; Acórdão 626732, 20120910103987 APR, julgado em 11/10/2012; Acórdão 686575, 20120130061482APR, julgado em 13/6/2013; Acórdão 703607, 20120910221154APR, julgado em 8/8/2013; Acórdão 711875, 20120130060238 APR, julgado em 12/9/2013; Acórdão 719132, 20130130038350APR, julgado em 3/10/2013; Acórdão 842612,

<b>Recorte 1 – Tendência de determinação da sanção socioeducativa cabível em consideração à vida pregressa do adolescente, e a existência de antecedentes infracionais, em decorrência da concepção de que a intervenção socioeducativa possui caráter fundamentalmente não penal</b>	
	<p>20140910121377APR, julgado em 18/12/2014; Acórdão 775100, 20130910258769APR, julgado em 27/3/2014; Acórdão 762967, 20130130086873APR, julgado em 20/2/2014; Acórdão 853804, 20140130069837APR, julgado em 5/3/2015; Acórdão 873561, 20140130119286APR, julgado em 11/6/2015; Acórdão 935164, 20150910170369 APR, julgado em 14/4/2016; Acórdão 933801, 20160020065913 HBC, julgado em 7/4/2016; Acórdão 970347, 20150130056096APR, julgado em 29/9/2016; Acórdão 1066629, 20160910162200APR, julgado em 7/12/2017; Acórdão 1109404, 20170910003343APR julgado em 5/7/2018; Acórdão 1146283, 20180910049193APR, julgado em 24/1/2019; Acórdão 1218829, 00036803320198070009, julgado em 21/11/2019.</p> <p><b>TJ/PE:</b> Habeas Corpus 268436-40004091-71.2012.8.17.0000, julgado em 27/04/2012; Habeas Corpus 268461-70004104-70.2012.8.17.0000, julgado em 22/05/2012; Apelação 257579-70033113-09.2011.8.17.0810, julgado em 07/05/2012; Apelação 305899-30000346-46.2013.8.17.0001, julgado em 30/07/2013; Apelação 294271-60174645-36.2012.8.17.0001, julgado em 28/05/2013; Habeas Corpus 296221-40001655-08.2013.8.17.0000, julgado em 04/12/2013; Habeas Corpus 322113-20013397-30.2013.8.17.0000, julgado em 07/01/2014; Apelação 346494-40042601-19.2013.8.17.0001, julgado em 16/01/2015.</p> <p><b>TJ/PA:</b> Apelação 2012.03479879-50, 114.512, julgado em 26/11/2012; Apelação 2012.03483370-53, 114.687, julgado em 03/12/2012; Apelação 2014.04503302-24, 130.877, julgado em 17/03/2014; Apelação 2014.04648105-78, 140.597, julgado em 10/11/2014.</p> <p><b>TJ/RS:</b> Apelação 70062476734, julgado em 11/12/2014; Apelação 70062150537, julgado em 11/12/2014; Apelação 70070916788, julgado em 27/10/2016; Apelação 70074279993, julgado em 31/08/2017; Apelação 70083225342, julgado em 11/12/2019; Apelação 70083213645, julgado em 16/12/2019; Apelação 70083254094, julgado em 16/12/2019.</p> <p><b>TJ/SP:</b> Apelação 0008234-64.2012.8.26.0126, julgado em 25/03/2013; Apelação 0009354-74.2014.8.26.0320; julgado em 24/10/2016; Apelação 70074105859, julgado em 14/09/2017; Apelação 70074162819, julgado em 14/09/2017.</p>
Item 1.6. “Ambiente de degradação”	<p><b>TJ/DF:</b> Acórdão 775100, 20130910258769APR, julgado em 27/3/2014. <b>TJ/PE:</b> Habeas Corpus 268436-40004091-71.2012.8.17.0000, julgado em 27/04/2012; Habeas Corpus 268417-90004075-20.2012.8.17.0000, julgado em 02/05/2012; Habeas Corpus 316060-90010386-90.2013.8.17.0000, julgado em 22/10/2013; Acórdão 842612-2014091012377APR, julgado em 18/12/2014.</p> <p><b>TJ/PA:</b> Apelação 2018.04823293-58, 198.506, julgado em 26/11/2018; Acórdão 2306781, julgado em 30/09/2019.</p> <p><b>TJ/RS:</b> Apelação 70050221951, julgado em 12/12/2012; Apelação 70062476734, julgado em 11/12/2014.</p> <p><b>TJ/SP:</b> Apelação 0014328-57.2014.8.26.0320, julgado em 16/11/2015; Habeas Corpus 2096618-80.2017.8.26.0000, julgado em 27/11/2017.</p>

<b>Recorte 1 – Tendência de determinação da sanção socioeducativa cabível em consideração à vida pregressa do adolescente, e a existência de antecedentes infracionais, em decorrência da concepção de que a intervenção socioeducativa possui caráter fundamentalmente não penal</b>	
Item 1.7. Antecedentes, “passagens”	<b>TJDF:</b> Acórdão 842612-2014091012377APR, julgado em 18/12/2014.
Item 1.8. Privação de liberdade, risco social	<b>TJDF:</b> Acórdão 775100, 20130910258769APR, julgado em 27/3/2014; Acórdão 1043527, 20150130004158APR, julgado em 31/8/2017. <b>TJPE:</b> Acórdão 1218829, 00036803320198070009, julgado em 21/11/2019; Habeas Corpus 268436-40004091-71.2012.8.17.0000, julgado em 27/04/2012; Habeas Corpus 269913-00005437-57.2012.8.17.0000, julgado em 25/04/2012; Apelação 305899-30000346-46.2013.8.17.0001, julgado em 30/07/2013; Apelação 318142-40062279-20.2013.8.17.0001, julgado em 25/02/2014; Apelação 309565-80001560-94.2013.8.17.0220, julgado em 25/02/2014. <b>TJPA:</b> Apelação 2013.04236835-97, 127.200, julgado em 02/12/2013; Apelação 2014.04648106-75, 140.603, julgado em 10/11/2014; Apelação 2016.05103777-82, 169.417, julgado em 05/12/2016; Apelação 2018.05106570-44, 199.367, julgado em 13/12/2018. <b>TJSP:</b> Habeas Corpus 0103810-74.2012.8.26.0000, julgado em 25/06/2012.
Item 1.9. Privação de liberdade; degradação do meio; cometimento de atos infracionais	<b>TJ/DF:</b> Acórdão 775100, 20130910258769APR, julgado em 27/3/2014. <b>TJ/PE:</b> Habeas Corpus 268436-40004091-71.2012.8.17.0000, julgado em 27/04/2012; Habeas Corpus 268417-90004075-20.2012.8.17.0000, julgado em 02/05/2012; Habeas Corpus 316060-90010386-90.2013.8.17.0000, julgado em 22/10/2013. <b>TJPA:</b> Apelação 2018.04823293-58, 198.506, julgado em 26/11/2018; Acórdão 2306781, julgado em 30/09/2019. <b>TJRS:</b> Apelação 70050221951, julgado em 12/12/2012; Apelação 70062476734, julgado em 11/12/2014. <b>TJ/SP:</b> Apelação 0014328-57.2014.8.26.0320, julgado em 16/11/2015; Habeas Corpus 2096618-80.2017.8.26.0000, julgado em 27/11/2017.
Item 1.10. Privação de liberdade; degradação do meio; exercício de direitos	<b>TJDF:</b> Acórdão 775100, 20130910258769APR, julgado em 27/3/2014; Acórdão 1043527, 20150130004158APR, julgado em 31/8/2017. <b>TJPE:</b> Acórdão 1218829, 00036803320198070009, julgado em 21/11/2019; Habeas Corpus 268436-40004091-71.2012.8.17.0000, julgado em 27/04/2012; Habeas Corpus 269913-00005437-57.2012.8.17.0000, julgado em 25/04/2012; Apelação 305899-30000346-46.2013.8.17.0001, julgado em 30/07/2013; Apelação 318142-40062279-20.2013.8.17.0001, julgado em 25/02/2014; Apelação 309565-80001560-94.2013.8.17.0220, julgado em 25/02/2014. <b>TJPA:</b> Apelação 2013.04236835-97, 127.200, julgado em 02/12/2013; Apelação 2014.04648106-75, 140.603, julgado em 10/11/2014; Apelação 2016.05103777-82, 169.417, julgado em 05/12/2016; Apelação 2018.05106570-44, 199.367, julgado em 13/12/2018. <b>TJSP:</b> Habeas Corpus 0103810-74.2012.8.26.0000, julgado em 25/06/2012.

**Recorte 2 – Tendência de os atores jurídicos prestigiarem a privação de liberdade em oposição a intervenções alternativas ou restaurativas, no plano da execução da medida socioeducativa**

<p>Item 1.11.          Valoração do PIA para extinção ou modificação da medida</p>	<p><b>TJ/PE</b>, Habeas Corpus 314721-90009817-89.2013.8.17.0000, julgado em 02/10/2013. <b>TJ/DF</b>, Acórdão 821052, 20140020129482AGI, julgado em 18/9/2014; Acórdão 1061164, 20170020188519AGI, julgado em 16/11/2017; Acórdão 1139268, 07185232320188070000, julgado em 22/11/2018.</p> <p><b>TJ/PA</b>, Apelação 2014.04502394-32, 130.798, julgado em 10/03/2014; Apelação 2015.01073791-09, julgado em 07/04/2015; Apelação 2016.02547152-70, 161.494, julgado em 27/06/2016.</p> <p><b>TJ/RS</b>: Agravo de Instrumento 70050453075, julgado em 18/10/2012; Agravo de Instrumento 70053100251, julgado em 02/05/2013; Agravo de Instrumento 70062524657, julgado em 18/12/2014; Agravo de Instrumento 70079296786, julgado em 31/10/2018; Agravo de Instrumento 70083035097, julgado em 16/12/2019; Agravo de Instrumento 70084130335, julgado em 08/04/2020.</p>
--	--

**APÊNDICE II**  
**QUADRO DE JULGADOS CONSULTADOS – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

<b>Recorte 1 – Tendência de determinação da sanção socioeducativa cabível em consideração à vida pregressa do adolescente, e a existência de antecedentes infracionais, em decorrência da concepção de que a intervenção socioeducativa possui caráter fundamentalmente não penal</b>	
Item 1.1. Gravidade abstrata e gravidade concreta	<p><b>Súmula 492:</b> O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012).</p> <p><b>Precedentes</b>            HC 213778 RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012; HC 231459 PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012; HC 236694 PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012; HC 229303 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/04/2012; HC 223113 SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012; HC 157364 SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011; HC 202970 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 01/06/2011; HC 180953 PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 18/05/2011; HC 185474 SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011; HC 195460 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011; EDcl no HC 180924 RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011; HC 180924 RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011; HC 164819 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010; HC 173636 PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010.</p>
Item 1.2. Vida pregressa: antecedentes infracionais e má conduta social	HC 468.869/SP. Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIR, julgado em 18/10/2018.
Item 1.3. Privação de liberdade, risco social	Habeas Corpus 277.496/SP, julgado em 17/12/2013; Habeas Corpus 358.838/SP, julgado em 30/06/2016; Habeas Corpus 354.676/SP, julgado em 06/12/2016; Habeas Corpus 401.642/SP, julgado em 22/08/2017; Habeas Corpus 410.097/SP, julgado em 19/10/2017; Habeas Corpus 494.862/SP, julgado em 07/05/2019; Habeas Corpus 522.548/SP, julgado em 17/09/2019.

**Recorte 2 – Tendência de os atores jurídicos prestigiarem a privação de liberdade em oposição a intervenções alternativas ou restaurativas, no plano da execução da medida socioeducativa**

Item 1.4. Discricionariedade do julgador	Recurso Especial 1610719/ES, julgado em 23/08/2016; Habeas Corpus 389.738/SP, julgado em 27/04/2017; RHC 102.354/BA, julgado em 06/11/2018; Agravo Regimental no Habeas Corpus 526.002/ES, julgado em 03/12/2019; Agravo Regimental no Habeas Corpus 525.798/ES, julgado em 18/02/2020; Agravo de Instrumento 70054799713, julgado em 01/08/2013; Agravo de Instrumento 70066316555, julgado em 04/11/2015; Habeas Corpus 70076645621 julgado em 28/03/2018; Acórdão 1061164, 20170020188519AGI, julgado em 16/11/2017; Acórdão 1139268, 07185232320188070000, julgado em 22/11/2018; Apelação 2016.03913254/14, 165.143, julgado em 2016/09/12; Acórdão 886416, julgado em 2018/08/24; Acórdão 886416, julgado em 2018/08/24.
Item 1.5. Descumprimento de medida: aplicação de medida mais gravosa	Habeas Corpus 228.147/PE, julgado em 07/08/2012; Habeas Corpus 499.316/DF, julgado em 01/10/2019; Habeas Corpus 296289-60001690-65.2013.8.17.0000, julgado em 20/03/2013; Habeas Corpus 296221-40001655-08.2013.8.17.0000, julgado em 04/12/2013; Apelação 2012.03482723-54, 114.652, julgado em 03/12/2012; Apelação 2016.03471481-22, 163.662, julgado em 22/08/2016.
Item 1.6. Valoração do PIA para extinção ou modificação da medida	Habeas Corpus 316.461/SP, julgado em 02/06/2015; Habeas Corpus 316.461/SP, julgado em 02/06/2015; Habeas Corpus 319.506/SP, julgado em 22/11/2016; Agravo Regimental no Habeas Corpus 526.002/ES, julgado em 03/12/2019; Agravo Regimental no Habeas Corpus 525.798/ES, julgado em 18/02/2020.